



**Requerimento nº _____/2010
(Do Sr. Edson Santos)**

Requer a realização de audiência pública para debater sobre o tema:
Estatuto da Igualdade Racial e Desenvolvimento Econômico e Social

Sra. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de audiência pública para debater o tema: Estatuto da Igualdade Racial e Desenvolvimento Econômico e Social

Justificativa

O Estatuto da Igualdade Racial, aprovado no Senado Federal no dia 16 de junho último, abrange uma população de cerca de 100 milhões de pessoas.

O Estatuto da Igualdade Racial estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas de promoção da igualdade de direitos e oportunidades para o enfrentamento do preconceito e discriminação racial que atingem a população negra.

O inciso I do Art. 1º dialoga com os inúmeros diplomas legais, notadamente com o Decreto 4887 e com o Art. 1º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, ratificada pelo Brasil em 1969 ao estabelecer que discriminação racial ou étnico-racial é toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

O inciso IV do mesmo artigo estabelece o que é população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pelo IBGE, ou que adotam autodefinição análoga. Precisa, portanto o sujeito de direitos.



O inciso VI do Art. 1º estabelece que ações afirmativas são os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

O parágrafo único do Art. 4º estabelece que os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a **reparar** as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas públicas e privadas, durante o processo de formação social do País. E os vários incisos deste artigo dizem como se dará a participação da população negra, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do País: por meio, entre outros, da adoção de programas e políticas de ação afirmativa na educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamento públicos, acesso a terra, à justiça, e outros (**Inciso VII**); do estímulo e fortalecimento de iniciativas da sociedade civil, inclusive com prioridades no acesso a recursos públicos (**Inciso VI**).

O Art. 15 diz explicitamente que o poder público adotará programa da ações afirmativas e é sabido que cotas são uma das modalidades de ação afirmativa na educação.

Os vários incisos do Art. 39 versam sobre políticas afirmativas no mundo do trabalho

O Art. 42 possibilita a que o poder executivo federal estabeleça critérios para provimento dos cargos e funções de confiança, destinados a ampliar a participação de negros e negras.

O Art. 48, inciso I afirma que um dos objetivos do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR) é promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas.

Os Art. 56 e 57 tratam do financiamento das ações afirmativas.

Os Art. 6º, 7º e 8º fixam as diretrizes da política nacional de saúde integral da população negra, já detalhados na Portaria 992, de 13 de maio de 2009, do MS. Estabelece a participação de representantes do movimento negro nos conselhos de saúde, a coleta de dados desagregados por cor, etnia e gênero; o estudo e pesquisa sobre o racismo e saúde da população negra, bem como acesso universal e igualitário ao SUS para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra.

Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.



Nos artigos 11 ao 20 estão asseguradas as ações afirmativas para a ampliação do acesso da população negra ao ensino gratuito; fomento à pesquisa e à pós-graduação com incentivos a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombolas e às questões pertinentes à população negra; programas para aproximação de jovens negros e negras às tecnologias avançadas.

O Art. 16 designa o Órgão responsável pela política de promoção as igualdade racial (SEEPIR) e o MEC para acompanhar e avaliar os programas desse item.

O Art. 17 reconhece as Sociedades Negras, Clubes Negros, e outras formas de manifestação coletiva da população negra com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural.

O Art. 18 assegura os direitos culturais dos remanescentes das comunidades quilombolas.

O Art. 19 afirma que haverá incentivo à celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas ao samba e a outras manifestações culturais de matriz africana.

O Art. 20 garante o registro e proteção da capoeira como bem de natureza imaterial e o Art. 22, o seu reconhecimento como desporto de criação nacional – o que facilitará o acesso a recursos públicos e privados.

O Art. 24 facilita o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

O Art. 23 garante a liberdade de consciência e crença e assegura o livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana e a proteção, na forma da lei, aos locais de culto e liturgias, entre outros direitos, inclusive acesso aos meios de comunicação, para a sua divulgação.

Art. 26 assegura a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao Poder Público.

Os Art. 27 ao 30 asseguram a elaboração e implementação de políticas públicas para promover o acesso da população negra a terra e às atividades produtivas no campo, ampliando e simplificando o seu acesso ao financiamento agrícola, assegurando assistência técnica e o fortalecimento da infraestrutura para a comercialização da produção, e promovendo a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.

O Art. 31 assegura que os remanescentes das comunidades dos quilombos que estão ocupando suas terras terão a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir os títulos respectivos.



O Art. 34 afirma que os quilombolas se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta Lei e em outras leis para a promoção da igualdade

O Art. 35 estabelece que o poder público garantirá políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive nas favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação; com políticas de infra-estrutura e equipamentos comunitários e a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação.

O Art. 36 e seu parágrafo único afirmam que os programas, projetos e outras ações governamentais no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra e os conselhos deste Sistema, constituídos para a aplicação do Fundo Nacional da Habitação de Interesse Social (FNHIS), deverão ter a participação das organizações e movimentos representativos da população negra.

O Art. 39 afirma que o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas. E seu § 7º ao afirmar que o poder público promoverá ações para elevação de escolaridade e qualificação profissional nos setores da economia que contém alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização, **incluirá as trabalhadoras domésticas**.

O Art. 40 diz que o Fundo de Amparo ao Trabalhador – **FAT** – formulará programas e projetos para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e **orientará a destinação de recursos para seu financiamento**.

O Art. 41 versa sobre o estímulo ao empreendedorismo negro, garantindo incentivo à criação e manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras e às atividades voltadas ao turismo étnico.

O Art. 42 possibilita a que o poder executivo federal estabeleça critérios para provimento dos cargos e funções de confiança, destinados a ampliar a participação de negros.

A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País e a igualdade de oportunidades para a participação dos negros nos filmes, peças publicitárias, sempre respeitando as produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos não negros.

Os Órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos



de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário. Respeitado as ações/filmes com identidade étnica específica.

O SINAPIR é a forma pela qual o Estado Brasileiro se organizará para a efetiva promoção da igualdade racial.

O Art. 40 trata de uma forma de financiamento de políticas para a inclusão de negro e negras no mercado de trabalho.

O Art.56 e 57 tratam do financiamento das iniciativas de promoção da igualdade racial, e diz que na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o **inciso VII do Art. 4º** desta Lei (onde diz que a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, deverá se dar **em todas as situações**) e outras políticas públicas que tenham por objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra.

Os sete incisos e quatro parágrafos do Art. 56 apresentam detalhes deste financiamento, inclusive seu **inciso V** diz que **deverão ser observadas, para o financiamento, as iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior.**

O seu §3º estabelece que o Poder Executivo está autorizado a adotar medidas necessárias para a adequada implementação das políticas de promoção da igualdade racial, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais.

Assim, é fundamental que a sociedade Brasileira e os diferentes poderes aprofundem o debate sobre o Estatuto e as políticas dele decorrentes. Consideramos que o estatuto oferece elementos para a implementação de um modelo de desenvolvimento inclusivo e socialmente justo.

Sala das Comissões

Deputado Edson Santos-PT/RJ

Iriny Lopes –PT/ES